

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732938 - RS (2015/0150448-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GISELA INGEORG ESTHER SCHRADER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO ENGELKE
AGRAVANTE : KATIA KOCIAN RONCADA HANUSCH
AGRAVANTE : LUCIANA OVALHE NUNES
AGRAVANTE : PAULO ANTONIOLLI
AGRAVANTE : RANDOLFO COELHO BALBAO
AGRAVANTE : SUELI CLAUDETE PEREIRA DE VARGAS
AGRAVANTE : VANESSA SIMAO IRALA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira. Nesse sentido: REsp. 1.710.581/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2018.

2. Agrado Interno dos Servidores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.938 - RS (2015/0150448-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GISELA INGBORG ESTHER SCHRADER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO ENGELKE
AGRAVANTE : KATIA KOCIAN RONCADA HANUSCH
AGRAVANTE : LUCIANA OVALHE NUNES
AGRAVANTE : PAULO ANTONIOLLI
AGRAVANTE : RANDOLFO COELHO BALBAO
AGRAVANTE : SUELI CLAUDETE PEREIRA DE VARGAS
AGRAVANTE : VANESSA SIMAO IRLA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por GISELA INGBORG ESTHER SCHRADER DE OLIVEIRA e OUTROS contra a decisão que rejeitou seus Embargos de Declaração, nos termos da seguinte ementa:

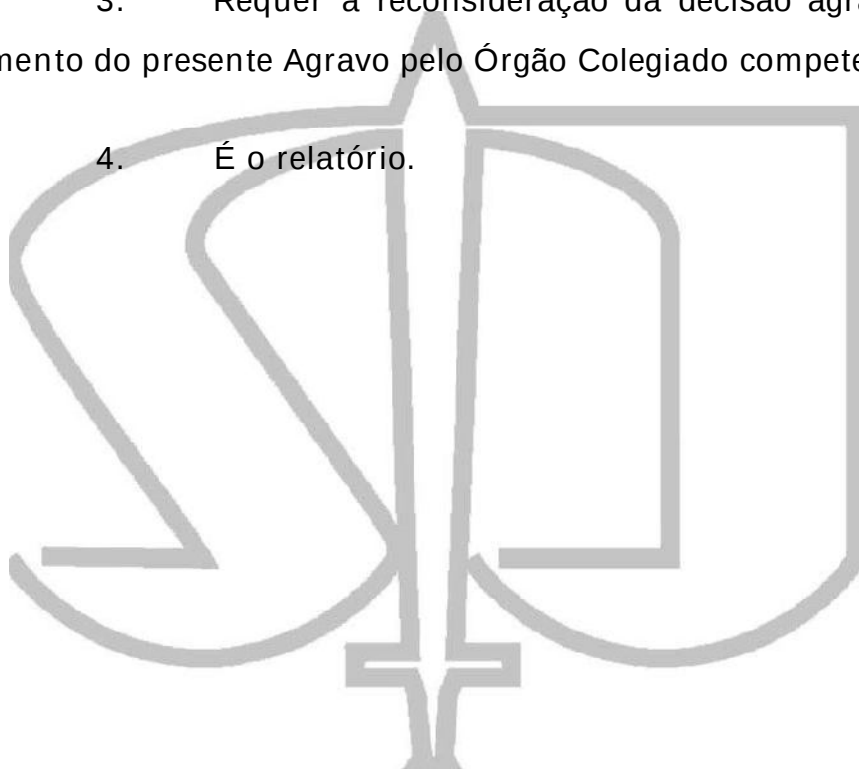
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS SERVIDORES REJEITADOS (2026/2028).

2. A parte agravante alega que, ao manter a limitação do reajuste em decorrência da reestruturação da carreira, a r. decisão agravada deixou de verificar que inexiste no título exequendo qualquer

imposição dessa natureza e que a imposição de restrições à aplicação do reajuste de 28,86% não se coaduna com a determinação contida no título executivo. Sustenta, ainda, que a limitação imposta viola a coisa julgada, uma vez que não houve, a tempo e modo, manifestação quanto a quaisquer outras compensações além daquelas resultantes das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.938 - RS (2015/0150448-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GISELA INGEBORG ESTHER SCHRADER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO ENGELKE
AGRAVANTE : KATIA KOCIAN RONCADA HANUSCH
AGRAVANTE : LUCIANA OVALHE NUNES
AGRAVANTE : PAULO ANTONIOLLI
AGRAVANTE : RANDOLFO COELHO BALBAO
AGRAVANTE : SUELI CLAUDETE PEREIRA DE VARGAS
AGRAVANTE : VANESSA SIMAO IRALA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira. Nesse sentido: REsp. 1.710.581/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2018.

2. Agrado Interno dos Servidores a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.938 - RS (2015/0150448-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GISELA INGEBORG ESTHER SCHRADER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO ENGELKE
AGRAVANTE : KATIA KOCIAN RONCADA HANUSCH
AGRAVANTE : LUCIANA OVALHE NUNES
AGRAVANTE : PAULO ANTONIOLLI
AGRAVANTE : RANDOLFO COELHO BALBAO
AGRAVANTE : SUELI CLAUDETE PEREIRA DE VARGAS
AGRAVANTE : VANESSA SIMAO IRALA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexistente a violação apontada aos arts. 458, II, 535, II do CPC/1973.

3. No mérito, esta Corte Superior possui entendimento firmado de que constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado para se extirpar o excesso, não havendo que se falar em

preclusão. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.

1. *Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

2. *No que diz com a alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente, bem como a eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante, concluiu que "constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício" (REsp 1.354.800/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2013).*

3. *Ademais, "o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).*

4. *Este Tribunal Superior também tem entendimento no sentido de que "verificar a preclusão da compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos na esfera administrativa ou constatar se aquele pagamento deu-se em desacordo com o disposto no art. 354 do CC, bem como apurar a impossibilidade de incidência de juros negativos nos pagamentos administrativos daquele percentual implica o revolver do conjunto fático-probatório,*

Superior Tribunal de Justiça

providência que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 184.821/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017).

4. Verifica-se inviável o exame das alegações da parte recorrente no tocante ao trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução e quanto à suposta ausência de comprovação da ocorrência de reestruturação da carreira, porquanto demandariam a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

5. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira.

6. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À DATA DE REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048/00. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Superior Tribunal de Justiça

II- A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01, o que, no caso dos Procuradores Federais, deu-se com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.048/00.

IV- Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V- Honorários recursais. Não cabimento.

VI- Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII- Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.343.988/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.5.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução

Superior Tribunal de Justiça

opostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, pretendendo a extinção da Execução de sentença, que concedeu o pagamento de diferenças de 3,17 % aos seus servidores.

2. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, firmado em recursos repetitivos, no sentido da possibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, não havendo falar, in casu, em ofensa à coisa julgada.

5. A análise das alegações recursais da recorrente quanto à verba honorária mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.710.581/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915-1/1999. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Superior Tribunal de Justiça

I- O presente feito decorre da interposição de embargos à execução, na qual se discute o pagamento das diferenças vencimentais do reajuste residual de 3,17%.

II- Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo interno da União para excluir da decisão agravada a fundamentação acerca da limitação do reajuste de 3,17% sobre a parcela dos quintos/décimos de função, uma vez que não foi questionado no recurso especial.

III- Inexistência de ofensa aos arts. 458, inciso II, 535, inciso II, do CPC/73, visto que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

IV- A ausência de prequestionamento quanto à distribuição do ônus da prova impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V- A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Medida Provisória n. 1.915-1/1999 reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la Carreira de Auditoria da Receita Federal, constituindo, portanto, o termo final do pagamento do reajuste de 3,17% de que trata o art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01. Precedentes: REsp 1293367/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 3/4/2017; AgRg no REsp 1485652/RS, Rel. Ministro Mauro Superior Tribunal de Justiça Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014; AgRg nos EAREsp 248.720/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 23/9/2014; e EREsp 1343422/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 25/4/2014.

VI- O Tribunal de origem concluiu que o título executivo judicial prevê a possibilidade de limitação do pagamento em fase liquidação (fl. 1.319), razão pela qual a limitação à incidência do índice de 3,17%, advinda da Medida Provisória n. 2.225-45/01, em

execução de sentença não implica violação à coisa julgada. Precedentes: REsp 1654759/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; AgRg no AREsp 75.394/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 28/5/2012.

VII- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (EDcl no AgInt no REsp. 1.590.544/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.3.2018).

2 2 2

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 282/STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a possibilidade de regularização da representação processual do servidor falecido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF, em relação à tese de que o acórdão regional ofendeu os arts. 567 e 1.055 do CPC.

2. Quanto aos arts. 183, 475, 467 e 468 do CPC, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.246.513/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.10.2017).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo

Interno dos Servidores.

8. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 732.938 / RS

Número Registro: 2015/0150448-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50372441220134047100 RS-50372441220134047100 TRF4-00020503020124040000 RS-9700121518
400020503020124040000 9700121518 200071000343011 199804010802438

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELA INGEBORG ESTHER SCHRADER DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO ENGELKE

AGRAVANTE : KATIA KOCIAN RONCADA HANUSCH

AGRAVANTE : LUCIANA OVALHE NUNES

AGRAVANTE : PAULO ANTONIOLLI

AGRAVANTE : RANDOLFO COELHO BALBAO

AGRAVANTE : SUELI CLAUDETE PEREIRA DE VARGAS

AGRAVANTE : VANESSA SIMAO IRALA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELA INGEBORG ESTHER SCHRADER DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO ENGELKE

AGRAVANTE : KATIA KOCIAN RONCADA HANUSCH
AGRAVANTE : LUCIANA OVALHE NUNES
AGRAVANTE : PAULO ANTONIOLLI
AGRAVANTE : RANDOLFO COELHO BALBAO
AGRAVANTE : SUELI CLAUDETE PEREIRA DE VARGAS
AGRAVANTE : VANESSA SIMAO IRALA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
 ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019